



VOTO

PROCESSO: 00065.103706/2016-43

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

496ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Tabela 1

Auto de Infração	Valor da multa	Data da ocorrência
0070/2016	R\$ 7.000,00	11/09/2014
0071/2016	R\$ 7.000,00	13/09/2014
0072/2016	R\$ 7.000,00	15/09/2014
0073/2016	R\$ 7.000,00	15/09/2014
0074/2016	R\$ 7.000,00	16/09/2014
0075/2016	R\$ 7.000,00	18/09/2014
0076/2016	R\$ 7.000,00	23/09/2014
0077/2016	R\$ 7.000,00	23/09/2014
0078/2016	R\$ 7.000,00	23/09/2014
0079/2016	R\$ 7.000,00	24/09/2014
0080/2016	R\$ 7.000,00	25/09/2014
0081/2016	R\$ 7.000,00	03/10/2014
0082/2016	R\$ 7.000,00	22/10/2014
0083/2016	R\$ 7.000,00	20/11/2014
0084/2016	R\$ 7.000,00	21/11/2014
0085/2016	R\$ 14.000,00	11/09/2014 a 21/11/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666050189

Infração: *por 15 (quinze) vezes não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves e por uma vez executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo*

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666050189.

1.2. O processo é composto de 16 Autos de Infração, que encontram-se listados na Tabela 1 acima, e apresentam a seguinte descrição da ocorrência:

Tabela 2

Auto de Infração	Valor da multa	Data da ocorrência	Descrição da ocorrência	Enquadramento
0070/2016 (fl. 01)	R\$ 7.000,00	11/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e liberação da aeronave sem encerramento de defeito reportado	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.369(c), 121.628(b)(5), 121.709(b) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0071/2016			execução de manutenção sem seguir os	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(1)

0071/2016 (fl. 02)	R\$ 7.000,00	13/09/2014	procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante	CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0072/2016 (fl. 03)	R\$ 7.000,00	15/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0073/2016 (fl. 04)	R\$ 7.000,00	15/09/2014	liberação da aeronave sem execução de ação de manutenção para o encerramento da pane	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(1), 121.628(b)(5) e 121.709(b) do RBAC 121
0074/2016 (fl. 05)	R\$ 7.000,00	16/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0075/2016 (fl. 06)	R\$ 7.000,00	18/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0076/2016 (fl. 07)	R\$ 7.000,00	23/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0077/2016 (fl. 08)	R\$ 7.000,00	23/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 e itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0078/2016 (fl. 09)	R\$ 7.000,00	23/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e registro deficiente	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0079/2016 (fl. 10)	R\$ 7.000,00	24/09/2014	registro de manutenção deficiente, pois faz referência a dado técnico que não é aplicável à atividade realizada	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 121.369(c) do RBAC 121 e item 43.9(b) do RBAC 43
0080/2016 (fl. 11)	R\$ 7.000,00	25/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0081/2016 (fl. 12)	R\$ 7.000,00	03/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 e itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0082/2016 (fl. 13)	R\$ 7.000,00	22/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2) e 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0083/2016 (fl. 14)	R\$ 7.000,00	20/11/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2) e 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0084/2016 (fl. 15)	R\$ 7.000,00	21/11/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante e sem referência a dados técnicos aceitáveis	alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.363(a)(2), 121.369(c) do RBAC 121 e itens 43.9(b) e 43.13(a) e (c) do RBAC 43
0085/2016 (fl. 16)	R\$ 14.000,00	11/09/2014 a 21/11/2014	execução de manutenção deficiente de forma a comprometer a segurança de voo	alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 e itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43

1.3. Às fls. 17/67, Relatório de Fiscalização nº 10/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR detalha as infrações imputadas ao interessado nos Autos de Infração objetos do presente processo.

1.4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 02/08/2016, conforme demonstra Aviso de Recebimento à fl. 68, o interessado não apresentou defesa.

1.5. Em 23/08/2016, lavrado Despacho nº 71/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, que

encaminha o processo à Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS, da Superintendência de Aeronavegabilidade.

1.6. Em 15/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 2113583.

1.7. Em 21/11/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de 15 (quinze) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalizando o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) – SEI 2349346.

1.8. Em 21/11/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2440316, que encaminha o processo à Secretaria da ASJIN para que esta proceda com o lançamento da multa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC e com a notificação do interessado acerca da decisão.

1.9. Anexado ao processo extrato do SIGEC com a multa do presente processo - SEI 2486248.

1.10. Em 06/12/2018, lavrado o Ofício nº 508/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2492182), que encaminha ao interessado cópia da decisão de primeira instância.

1.11. Notificado da decisão de primeira instância em 13/12/2018 (SEI 2544177), o interessado postou recurso a esta Agência em 21/12/2018 (SEI 2562981). No documento, alega a inexistência de infração e apresenta as seguintes razões:

Analisando os diários de bordo da aeronave PR-TTO no período descrito no auto de Infração (11/09/2014 à 21/11/2014), constata-se que foram reportados 12 itens referente a discrepância relacionada com o Gerador AC # 01.

De acordo com o período descrito foram 42 dias para 12 reportes, média de 1 reporte a cada 3,5 dias. Para a manutenção este tipo de reporte é considerado como intermitente e de difícil solução.

Para o mês de set/2014 tivemos 8 reportes, 1 reporte em out/2014 e 3 reportes em nov/2014.

Devido a dificuldade de pesquisa, por causa da intermitência, a manutenção foi induzida à pesquisa fora de uma lógica, causando repetições desnecessárias mas não erradas. Todos os componentes substituídos estavam relacionados ao sistema elétrico AC # 01 e estão descritos nos dados técnicos aplicáveis.

Desta forma, todos os procedimentos adotados pela recorrente estão de acordo com a legislação e recomendações do fabricante, inexistindo qualquer prejuízo ou irregularidade.

1.12. Adicionalmente, requer o interessado a redução da multa aplicada, entendendo que as multas aplicadas deveriam configurar somente uma infração capitulada no art. 302 do CBA, pois *"não há neste caso uma multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos"*. Aduzindo a aplicação do princípio da proporcionalidade, destaca que *"no artigo 302 do CBA não consta qualquer indicação que a penalidade deve ser multiplicada pelo número de voos realizados pela empresa autuada"*.

1.13. Por fim, requer que o Auto de Infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente, ou alternativamente, que seja provido o recurso, a fim de reduzir o valor da multa para R\$ 7.000,00 ou o valor mínimo para cada infração.

1.14. Em anexo ao recurso o interessado apresenta documento de procuração e cópia das seguintes páginas do "Maintenance / Flight Technical Logbook" da aeronave PR-TTO: 109511, 109512, 109514, 109525, 108631, 108632, 108633, 109511, 109506, 109502, 109501, 108950 e 108946.

1.15. Em 15/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2603061, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

1.16. Em 11/03/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 2783670, que restitui o processo à Secretaria da ASIN, para que o interessado fosse notificado de forma específica acerca de cada uma das multas aplicadas e para que fosse providenciada a inclusão dos anexos ao Relatório de Fiscalização nº 10/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR aos autos.

1.17. Em 11/03/2019, lavrado Ofício nº 1458/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2785061), a fim de notificar regularmente o interessado acerca da decisão de primeira instância.

1.18. Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (SEI 2828270), o interessado postou nova manifestação em 25/03/2019 (SEI 2850185), conforme carimbo apostado no envelope da correspondência e rastreamento de Objetos dos Correios juntado ao processo (SEI 2852546).

1.19. No documento, repete as mesmas alegações apresentadas na primeira peça recursal, adicionando o seguinte:

Cabe ressaltar que durante a auditoria da ANAC foram constatados esses erros e lançados no FOP 109 nº 383/2014/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR, descritos nas não-conformidades de nº 26 e 34.

A autuada respondeu as não-conformidades através do FOP 123 nº TLA0101/15, tendo a ANAC encerrado as não-conformidades através do FOP 109 nº 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR.

1.20. Em anexo ao recurso o interessado apresenta documento de procuração e cópia dos FOP

123 nº TLA0101/15 (que responde as não conformidades encontradas em auditoria) e dos FOP 109 nº 383/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (que informa as não conformidades encontradas em auditoria) e 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (que considera fechadas as não conformidades tratadas no presente processo).

1.21. Em 28/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2852624, que conhece do recurso e determina sua distribuição para análise e deliberação.

1.22. Em 04/04/2019, lavrada Certidão ASJIN 2879271, que atesta a juntada aos autos dos anexos (SEI 2879268) ao Relatório de Fiscalização nº 10/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR

1.23. É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

2.2. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 02/08/2016 (fl. 68), no entanto não apresentou Defesa. Foi, também, notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/12/2018 (SEI 2544177), postando o seu tempestivo Recurso em 21/12/2018 (SEI 2562981), conforme Despacho ASJIN 2603061. Apesar disso, verificou-se que a primeira notificação enviada ao interessado não detalhava a multa aplicada para cada um dos 16 (dezesesseis) Autos de Infração que compõem o processo, motivo pelo qual foi encaminhada nova notificação de decisão ao interessado, que a recebeu em 14/03/2019 (SEI 2828270), postando novo recurso 25/03/2019 (SEI 2850185), também tempestivo, conforme Despacho ASJIN 2852624.

2.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - por 15 (quinze) vezes não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves e por uma vez executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo***

3.2. Por celeridade e economicidade processual, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade toda a fundamentação e análise de mérito das infrações objeto do presente processo dispostas na Decisão de Primeira Instância nº 409/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR (SEI 2349346).

3.3. Com relação às alegações de mérito apresentadas em recurso, na qual a recorrente dispõe sobre suposta dificuldade de pesquisa da pane devido à sua intermitência, o que teria induzido a pesquisa fora de uma lógica, causando repetições desnecessárias mas não erradas, e que todos os componentes substituídos estavam relacionados ao sistema elétrico AC # 01 e estão descritos nos dados técnicos aplicáveis, deve-se verificar o disposto nos itens 43.13(a) do RBAC 43 e 121.363(a)(2) do RBAC 121 vigentes à época:

RBAC 43

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção

estrutural complementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.

RBAC 121

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(grifos nossos)

3.4. Do exposto, verifica-se que o detentor de certificado é o responsável primário pela execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, **de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC**. Sendo assim, a alegação de que as panes eram intermitentes e de difícil solução, ou que todos os componentes substituídos estavam relacionados ao sistema elétrico em pane e estão descritos nos dados técnicos aplicáveis não merecem prosperar, pois é demonstrado de forma minuciosa no Relatório de Fiscalização quais eram os passos que a manutenção da empresa deveria seguir para tratamento das panes apresentadas pela aeronave, e que conforme demonstrado, não o fez.

3.5. Ressalta-se que o fato de a pane ser intermitente não significa que o detentor de certificado tenha permissão para a liberação da aeronave sem que seja adotada a adequada ação de manutenção, de acordo com documentação técnica aplicável, conforme previsão do item 121.709 do RBAC 121:

RBAC 121

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que:

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

(...)

3.6. Ainda, registre-se que o interessado não traz nenhuma documentação técnica a fim de corroborar suas alegações. Sua alegação de que *"devido a dificuldade de pesquisa, por causa da intermitência, a manutenção foi induzida à pesquisa fora de uma lógica, causando repetições desnecessárias mas não erradas"* carece de fundamentação, pois o que a fiscalização demonstra nos autos é que foi o fato da empresa não seguir as lógicas previstas nos manuais de manutenção do fabricante que levou o problema a perdurar por tanto tempo.

3.7. Com relação à solicitação do interessado de redução da multa aplicada, entendendo que as multas aplicadas deveriam configurar somente uma infração capitulada no art. 302 do CBA, pois *"não há neste caso uma multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos"*, cabe registrar que embora as ocorrências estejam relacionadas, todas se tratam de infrações autônomas, inclusive os 16 (dezesseis) Autos de Infração apresentam 8 (oito) diferentes capitulações, não devendo prosperar as alegações do interessado. Em conformidade com a decisão de primeira instância, entende-se que configura-se uma infração para cada ação de manutenção realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

3.8. Com relação à solicitação de aplicação do princípio da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as

infrações em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

3.9. Com relação à alegação de que as não conformidades verificadas em auditoria relacionadas às infrações tratadas neste processo foram encerradas, conforme comunicado à recorrente pelo FOP 109 nº 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, cabe esclarecer que o encerramento das mesmas não afasta as condutas infracionais verificadas.

3.10. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.12. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

3.13. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.14. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3.15. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

3.16. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.17. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

3.18. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma (Créditos de Multa nº 659104173, 658213163 e 660620172, por exemplo), prevista atualmente no art. 36, §1º, inciso III da Resolução nº 472/2018.

3.19. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

3.20. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, devem as sanções serem mantidas no patamar médio previsto para os tipos infracionais, ou seja, 15 (quinze) multas mantidas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 1 (uma) multa mantida no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalizando o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as 15 (quinze) multas aplicadas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 1 (uma) multa mantida no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalizando o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) em multas.

4.2. É voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2877483** e o código CRC **70DBAB16**.

SEI nº 2877483



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

496ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.103706/2016-43

Interessado: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666050189

Auto de Infração	Valor da multa
0070/2016	R\$ 7.000,00
0071/2016	R\$ 7.000,00
0072/2016	R\$ 7.000,00
0073/2016	R\$ 7.000,00
0074/2016	R\$ 7.000,00
0075/2016	R\$ 7.000,00
0076/2016	R\$ 7.000,00
0077/2016	R\$ 7.000,00
0078/2016	R\$ 7.000,00
0079/2016	R\$ 7.000,00
0080/2016	R\$ 7.000,00
0081/2016	R\$ 7.000,00
0082/2016	R\$ 7.000,00
0083/2016	R\$ 7.000,00
0084/2016	R\$ 7.000,00
0085/2016	R\$ 14.000,00

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais)**, de acordo com a individualização de valores de multa dispostas na tabela acima para cada Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2878045** e o código CRC **3CAC99FD**.